

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, de 2015.**  
**(Do Sr. Walter Alves)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para elevar o limite do valor das causas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I – as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo;

.....

§ 1º .....

.....

II – dos títulos extrajudiciais, no valor de até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Criados em 1995 pela Lei federal nº 9.099, a partir da experiência iniciada nos anos 1970 pelos juizados de pequenas causas, os juizados especiais cíveis (JECs) trouxeram mudanças significativas na forma de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro. Passados 20 anos de sua criação, a multiplicidade de experiências positivas no processo de sua implementação - com inegável ampliação do acesso aos benefícios do poder judiciário, evidencia-se o extraordinário desenvolvimento de suas estruturas, que têm proporcionado a garantia constitucional do direito à justiça

para amplas camadas da população, revelando-nos as potencialidades de atendimento de demandas futuras, face à simplificação dos procedimentos e a redução das medidas recursais nos contenciosos adstritos ao âmbito de sua inovadora prática de acesso aos benefícios da jurisdição.

De acordo com pesquisa do IPEA - publicada em 2013, na Assistência Jurídica proporcionada pelos Juizados Especiais, parcela considerável dos cidadãos chega ao juizado especial cível sem advogado constituído, o que reforça uma de suas características: a ampliação do acesso à justiça.

Outra inovação na implantação dos Juizados Especiais, diz respeito às audiências de conciliação e de instrução e julgamento, em que ocorre o contato pessoal entre as partes, expondo-se os motivos da lide e onde são apresentadas as tentativas de acordo. As audiências de instrução e julgamento, por sua vez, visam primordialmente o esclarecimento dos fatos através da produção de provas que permitam a prolação de uma decisão pelo juiz. Nesse procedimento simplificado, o acordo entre as partes pode acontecer a qualquer momento do processo, inclusive durante as audiências de instrução e julgamento, destacando-se a realização de audiências unas, ou seja, realização da conciliação e instrução e julgamento na mesma audiência.

A promissora experiência dos Juizados Especiais foi reforçada pela emenda constitucional nº 45/2004, que previu a criação dos juzizados itinerantes, implementados no âmbito da justiça federal, estadual e do trabalho. Em outubro de 2012 foi sancionada, pelo poder executivo, a alteração do art. 95 da lei nº 9.099/95 que previu a criação e instalação dos Juizados Especiais Itinerantes, para dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. Apesar da recente regulamentação da justiça itinerante, a pesquisa do IPEA encontrou casos consolidados dessa política em diversos estados brasileiros, alguns desde 1995. Os juzizados itinerantes podem ser entendidos como a justiça descentralizada, para levar a atividade jurisdicional do Estado aos lugares de difícil acesso e a população de baixa renda, que dificilmente se deslocaria até a sede fixa do juzizado.

Na mesma pesquisa, registrou-se que, no Rio de Janeiro, no pedido feito pelas partes, predomina a “indenização por dano extrapatrimonial”, com 58,68% de

ocorrência, enquanto no Ceará destacam-se os pedidos por “condenação em obrigação de fazer/não fazer” e, no Amapá, por “execução de título extrajudicial”.

Em relação ao tipo de conflito, nos três estados prevalecem as relações consumeristas. No entanto, quando especificado esse tipo de relação, nos estados do Rio de Janeiro e do Ceará a ênfase recai sobre as relações entre clientes e prestadores de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, e do sistema financeiro. No Amapá as causas relacionadas a consumo intensificam-se no que tange ao comércio de varejo.

Sem dúvida é inegável o benefício proporcionado pelos Juizados Especiais que, por meio da implantação de estruturas comparavelmente mais eficientes, proporcionaram acesso de ampla parcela dos cidadãos ao poder judiciário.

Face ao exposto, justifica-se a proposição de alterar o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/1995 para ampliar o teto para as lides adstritas aos Juizados Especiais de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo para 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, com o propósito de possibilitar a ampliação da proteção jurisdicional. Registre-se, por óbvio, que a medida contribuirá para a efetivação da garantia constitucional da democratização do acesso dos cidadãos ao poder judiciário, vez que a consolidação dos Juizados Especiais conta com amplo reconhecimento da sociedade.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de abril de 2015.

Deputado **Walter Alves**  
**PMDB/RN**